

O artigo 13.º, A, n.º 1, alíneas g) e h), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conjugado com o n.º 2, alínea b), deste mesmo artigo, deve ser interpretado no sentido de que prestações de serviços de mediação entre pessoas que procuram e pessoas que oferecem um serviço de guarda de crianças, realizadas por um estabelecimento de direito público ou por um organismo reconhecido de carácter social pelo Estado-Membro em causa, só podem ser isentas ao abrigo das referidas disposições se:

- o próprio serviço de guarda de crianças preencher os requisitos de isenção previstos nessas disposições;
- esse serviço for de uma natureza ou de uma qualidade tais que os pais não poderiam ter a certeza de beneficiar de um serviço do mesmo valor sem recorrer a um serviço de mediação como o que é objecto do litígio no processo principal;
- esses serviços de mediação não se destinarem essencialmente a proporcionar receitas suplementares ao prestador mediante a realização de operações efectuadas em concorrência directa com as de sociedades comerciais sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado.

(¹) JO C 284, de 20.11.2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 9 de Fevereiro de 2006

no processo C-473/04 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van Cassatie): **Plumex** contra **Young Sports NV** (¹)

(Cooperação judiciária — Regulamento (CE) n.º 1348/2000 — Artigos 4.º a 11.º e 14.º — Citação e notificação dos actos judiciais — Notificação por intermédio de entidades — Notificação por via postal — Relações entre as formas de transmissão e de notificação — Prioridade — Prazo de recurso)

(2006/C 86/15)

(Língua do processo: neerlandês)

No processo C-473/04, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos dos artigos 68.º CE e 234.º CE, apresentado pelo Hof van Cassatie (Bélgica), por decisão de 22 de Outubro de 2004, entrado no Tribunal de Justiça em 9 de Novembro de 2004, no processo **Plumex** contra **Young Sports NV**, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto

por: A. Rosas, presidente de secção, J. Malenovský (relator), A. La Pergola, S. von Bahr e A. Borg Barthet, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 9 de Fevereiro de 2006 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros, deve ser interpretado no sentido de que não estabelece qualquer hierarquia entre o meio de transmissão e de notificação previsto nos seus artigos 4.º a 11.º e o previsto no seu artigo 14.º e que, por conseguinte, é possível notificar um acto judicial por um ou outro destes dois meios ou de forma cumulativa.
- 2) O Regulamento n.º 1348/2000 deve ser interpretado no sentido de que, no caso de cumulação do meio de transmissão e de notificação previsto nos seus artigos 4.º e 11.º e do previsto no seu artigo 14.º, há que atender à data da primeira notificação validamente efectuada para determinar, relativamente ao destinatário, o início de um prazo processual ligado à execução de uma notificação

(¹) JO C 19, de 22.1.2005.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 26 de Janeiro de 2006

no processo C-2/05 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeidshof te Brussel): **Rijksdienst voor Sociale Zekerheid** contra **Herbosch Kiere NV** (¹)

(Segurança social dos trabalhadores migrantes — Determinação da legislação aplicável — Trabalhadores destacados noutro Estado-Membro — Âmbito do certificado E 101)

(2006/C 86/16)

(Língua do processo: neerlandês)

No processo C-2/05, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Arbeidshof te Brussel (Bélgica), por decisão de 23 de Dezembro de 2004, entrado no Tribunal de Justiça em 5 de Janeiro de 2005, no processo **Rijksdienst voor Sociale Zekerheid** contra **Herbosch Kiere NV**, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: N. Colneric (relatora), exercendo funções de presidente da Quarta Secção, J. N. Cunha Rodrigues e K. Lenaerts, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 26 de Janeiro de 2006 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Enquanto não for revogado ou declarado inválido pelas autoridades do Estado-Membro que o emitiu, o certificado E 101, emitido nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983, com a redacção dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2195/91 do Conselho, de 25 de Junho de 1991, vincula a instituição competente e os órgãos jurisdicionais do Estado para o qual os trabalhadores são destacados. Consequentemente, um órgão jurisdicional do Estado-Membro de acolhimento dos referidos trabalhadores não pode apreciar a validade de um certificado E 101 relativamente à declaração dos elementos nos quais se baseou a emissão do certificado, designadamente a existência de um vínculo orgânico, na acepção do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento n.º 2001/83, com a redacção dada pelo Regulamento n.º 2195/91, conjugado com o n.º 1 da Decisão n.º 128 da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, de 17 de Outubro de 1985, relativa à aplicação do n.º 1, alínea a), do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 14.º-B do Regulamento n.º 1408/71, entre a empresa sediada num Estado-Membro e os trabalhadores por si destacados no território de outro Estado-Membro, enquanto durar o destacamento destes últimos.

(¹) JO C 82, de 2.4.2005.

Acção intentada em 23 de Dezembro de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-456/05)

(2006/C 86/17)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 23 de Dezembro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Hans Støvlbæk e Sabine Grünheld, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1) Declarar que, ao aplicar as regulamentações transitórias e de protecção dos direitos dos adquiridos, por força das quais os psicoterapeutas são habilitados ou autorizados a exercer a sua profissão independentemente das normas em vigor em

matéria de habilitação, apenas aos psicoterapeutas que tenham exercido a sua actividade no quadro das caixas de previdência do regime legal alemão e ao não tomar em consideração a actividade profissional comparável ou análoga exercida pelos psicoterapeutas noutros Estados-Membros, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 43.º CE.

2) Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Segundo a regulamentação transitória alemã sobre a habilitação de psicoterapeutas independentemente da necessidade destes profissionais, um psicoterapeuta só é habilitado a exercer a sua profissão num local por ele pretendido independentemente dessa necessidade se tiver exercido no passado uma actividade prévia digna de protecção no quadro do sistema legal de seguro de doença. Na opinião da Comissão, esta regulamentação viola a liberdade de estabelecimento consagrada no artigo 43.º do Tratado CE, na medida em que, ao examinar se a actividade prévia é digna de protecção, só é tida em conta uma actividade no quadro do sistema legal alemão de seguro de doença e não é verificado se a assistência terapêutica prestada aos segurados a cargo do sistema legal de seguro de doença noutros Estados-Membros deve ser considerada equivalente ou análoga.

As disposições do Tratado CE em matéria de livre circulação são aplicáveis no presente caso. A circunstância de a regulamentação controvertida ser parte da legislação alemã sobre a segurança social não se opõe a essa aplicação. É certo que os Estados-Membros têm a possibilidade de configurar livremente os seus sistemas de segurança social e de regular igualmente as condições em que os psicoterapeutas podem participar na assistência médica coberta pelas caixas de previdência, mas estas regras devem ser conformes com as disposições do direito comunitário, em especial com as liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado CE. A regulamentação transitória alemã em apreço não satisfaz esta exigência, uma vez que é susceptível de dissuadir psicoterapeutas de outros Estados-Membros que trataram anteriormente sobretudo segurados noutros Estados-Membros e que pretendem estabelecer-se na Alemanha de transferir o seu consultório para este país.

A regulamentação alemã em apreço não satisfaz os pressupostos que foram fixados pelo Tribunal de Justiça para considerar justificadas as medidas racionais que criam obstáculos à liberdade de estabelecimento garantida pelo Tratado. Por um lado, cria uma discriminação indirecta, na medida em que, segundo a sua essência, é de molde a repercutir-se mais sobre psicoterapeutas de outros Estados-Membros do que sobre psicoterapeutas nacionais. Com efeito, enquanto os psicoterapeutas alemães em território nacional também exerceram, em regra, a sua actividade a cargo do sistema legal alemão de seguro de doença, os psicoterapeutas de outros Estados-Membros não dispõem de uma actividade prévia equivalente na Alemanha. Por outro lado, a limitação da regulamentação transitória aos